



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072202-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente WESLEY ARAUJO DE SOUZA, Impetrantes JOÃO VICTOR ROVERI e THAYARA MENDES MASO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2072202-67.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados João Victor Roveri e Thayara Mendes Maso

Paciente: Wesley Araújo de Souza

Comarca: Jundiaí

Voto 11351

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da constrição cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, tornando incabível a fixação de cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados João Victor Roveri e Thayara Mendes Maso, em favor de Wesley Araújo de Souza, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Jundiaí.

Segundo o alegado, o paciente foi preso em flagrante, em 17 de dezembro de 2024, acusado da suposta prática do crime de roubo.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Requerida a sua revogação, a medida foi mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que estão ausentes indícios suficientes de autoria.

Sustentaram ser a decisão carente de fundamentação concreta.

Salientaram a desproporcionalidade da medida, uma

vez que aplicável medida cautelar diversa da prisão.

Requereram, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura, reconhecendo-se o direito de o paciente aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 38/40).

As informações foram prestadas (fl. 43).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 48/52).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A decretação da prisão do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que há fortes indícios da prática do crime de roubo, ressaltando:

“Segundo as informações dos autos, o autor foi preso porque, segundo as declarações da vítima e da testemunha, teria sido o condutor do veículo Fiat, modelo Doblo que interceptou a trajetória do caminhão conduzido pela vítima e que, em seguida, foi subtraído com emprego de arma de fogo (fls. 12/15). As testemunhas Guardas Municipais disseram que o autor foi localizado com a camiseta cinza informada pela vítima, na posse do Fiat, modelo Doblo, e que o rastreador da carga do caminhão foi apreendido no local indicado pelo autor. Portanto, a despeito da negativa do autor, há indícios de envolvimento do autor em um crime de roubo. A despeito da agressão e lesão sofrida não é possível saber de a lesão constatada na pessoa do autor decorreu da atuação policial, diante da informação sobre colisão de veículos por ocasião dos fatos, o que deverá ser melhor investigado nos procedimentos que serão instaurados. Portanto, o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem e a prisão provisória deve ser convertida em prisão preventiva. O autor já foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes (fl. 37) sendo por isso maior a sua periculosidade, esta entendida como potencialidade para praticar crimes. Assim a prisão preventiva deve ser mantida

para garantia da ordem pública, de forma a prevenir a ocorrência de novos crimes, sem prejuízo do reexame da situação do autor posteriormente. A prisão preventiva também deve ser mantida por conveniência da instrução criminal, notadamente para garantia da isenção de ânimo da vítima que ainda poderá ser ouvida na futura audiência de instrução. Por esses motivos não verifico a adequação e suficiência das medidas cautelares pessoais no caso concreto, estando ausentes também em relação ao réu os requisitos da prisão provisória domiciliar (artigo 318 do CPP).”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Ressalte-se que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente)” (Agravado Regimental no Habeas Corpus 578.807/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020).

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo

impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal a que esteja submetendo o paciente, sendo importante relembrar que o crime de roubo possui pena máxima superior a quatro anos, ajustando-se ao comando legal do artigo 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator